



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683592 - SE
(2024/0243133-7)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : MARIVALDA BISPO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
**ADVOGADA : ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO -
SE001160**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para, parcialmente, conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, em apelação cível, julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral e restituição de valores, determinando a restituição simples de valores descontados antes de 30/03/2021 e em dobro para os descontos posteriores.

2. Na primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, declarando inexistente o contrato de empréstimo consignado e condenando a ré à restituição dos valores descontados indevidamente, de forma simples. A agravante apelou, pedindo restituição em dobro e indenização por dano moral. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, mantendo a restituição simples para descontos antes de 30/03/2021 e em dobro para os posteriores.

3. No recurso especial, a recorrente alegou violação de dispositivos do CDC e do CCB, sustentando a ocorrência de danos morais *in re ipsa*. A Corte de origem não admitiu o recurso, aplicando o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a fraude em empréstimo consignado gera, por si só, dano moral *in re ipsa*, dispensando a comprovação de abalo psíquico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada destacou que não cabe recurso especial por suposta violação de súmula, pois enunciado sumular não se insere no conceito de lei federal.

6. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de danos morais, considerando a ausência de situação excepcional que causasse abalo psíquico à autora.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que a fraude em empréstimo consignado não gera danos morais *in re ipsa*, sendo necessária a comprovação de dano psicológico.

8. A análise dos fatos e provas pelas instâncias ordinárias não pode ser revista em recurso especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683592 - SE
(2024/0243133-7)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : MARIVALDA BISPO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
**ADVOGADA : ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO -
SE001160**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para, parcialmente, conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, em apelação cível, julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral e restituição de valores, determinando a restituição simples de valores descontados antes de 30/03/2021 e em dobro para os descontos posteriores.

2. Na primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, declarando inexistente o contrato de empréstimo consignado e condenando a ré à restituição dos valores descontados indevidamente, de forma simples. A agravante apelou, pedindo restituição em dobro e indenização por dano moral. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, mantendo a restituição simples para descontos antes de 30/03/2021 e em dobro para os posteriores.

3. No recurso especial, a recorrente alegou violação de dispositivos do CDC e do CCB, sustentando a ocorrência de danos morais *in re ipsa*. A Corte de origem não admitiu o recurso, aplicando o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a fraude em empréstimo consignado gera, por si só, dano moral *in re ipsa*, dispensando a comprovação de abalo psíquico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada destacou que não cabe recurso especial por suposta violação de súmula, pois enunciado sumular não se insere no conceito de lei federal.

6. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de danos morais, considerando a ausência de situação excepcional que causasse abalo psíquico à autora.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que a fraude em empréstimo consignado não gera danos morais *in re ipsa*, sendo necessária a comprovação de dano psicológico.

8. A análise dos fatos e provas pelas instâncias ordinárias não pode ser revista em recurso especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 483-486 que conheceu do agravo para, parcialmente, conhecer do recurso especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (fls. 412-415):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA QUE CONSTATOU NÃO SER DA AUTORA A ASSINATURA APOSTA EM CONTRATO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE DEVE SER MANTIDA, REFORMA APENAS PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO SIMPLES DAS PARCELAS DESCONTADAS ANTES DE 30/03/2021 E, EM DOBRO, DAQUELAS DESCONTADAS APÓS ESSA DATA. COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO. TED REALIZADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Na primeira instância, o Juiz julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano material e moral proposta pela parte agravante, a fim de declarar inexistente o contrato de empréstimo consignado de n. 621259671, além de condenar a ré (parte agravada) à restituição dos valores

descontados indevidamente no benefício da parte autora, de forma simples, cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a contar da data de cada desconto até quitação.

A agravante interpôs recurso de apelação, no qual, pediu a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, assim como a condenação à reparação civil por dano moral.

O Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o recurso de apelação, a fim de apenas determinar que a restituição dos valores se dê de forma simples, para os descontos realizados antes 30/3/2021, sendo na forma dobrada, para aqueles efetivados posteriormente;

No recurso especial (fls. 420-438), a recorrente apontou a violação dos arts. 6º, I e VI, e 14, § 1º, do CDC; e 186 e 927 do CCB; e do enunciado n. 479 da Súmula do STJ. Sustentou, em síntese, a ocorrência de danos morais *in re ipsa*.

A Corte de origem deixou de admitir o recurso ao argumento de incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

No agravo interno, argumentou-se que o acórdão recorrido foi de encontro à jurisprudência desta Corte Superior, e que "há divergência entre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça local, já que, para o STJ, para as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, já que tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (fls. 497-498).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 483-486):

[...]

Inicialmente, vale ressaltar que não cabe a interposição do recurso especial por suposta violação de Súmula, por não se enquadrar o termo no conceito de lei federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não há falar em afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o órgão

jugador presta a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica clara, específica e condizente para a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido, a demonstrar a inexistência de vícios. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte de origem não manifestou juízo de valor quanto aos dispositivos infraconstitucionais apontados violados, os quais nem mesmo foram arguidos nos recursos interpostos na origem.

Inadmissível o recurso por falta de cumprimento do requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

3. O recurso não se viabiliza pela alegada violação de súmula, porquanto enunciado sumular não se insere no conceito de lei federal, para efeito de admissibilidade do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 518/STJ.

4. Prejudicada a análise de divergência jurisprudencial quanto às matérias a respeito das quais a tese sustentada foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional ou sobre a qual houve a aplicação de óbice sumular.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.918.147/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 21/10/2021).

Da acurada análise da decisão recorrida, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu pela não ocorrência de danos morais, tendo em vista a ausência de situação excepcional a causar abalo psíquico.

Veja-se às fls. 414-415 (e-STJ):

Quanto ao não acolhimento da pretensão indenizatória por dano moral, entendo que merece ser mantido, uma vez que o fato narrado não ocasionou maiores repercussões na esfera psíquica da autora, , e será restituída do montante descontado que recebeu o valor mútuo indevidamente, com a devida compensação. Analisando a situação aqui exposta, verifica-se um lapso temporal razoável decorrido entre o primeiro desconto (fevereiro de 2021) e a propositura da ação (fevereiro de 2022), ou seja, passaram-se 12 meses sem que a autora tivesse sequer notado a ocorrência dos descontos, mesmo se tratando de pessoa com proventos módicos, o que torna difícil vislumbrar abalo moral. É evidente o transtorno causado pelos descontos indevidos em benefício previdenciário. Entretanto, tal situação não caracteriza o dever de indenizar, haja vista que, concretamente, não ocorreu qualquer ofensa ao direito de personalidade a ponto de configurar dano extrapatrimonial.

No recurso especial, defendeu a recorrente a ocorrência de dano moral *in re ipsa*.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o empréstimo consignado feito com fraude não gera danos morais *in re ipisa*, devendo ser comprovado eventual dano psicológico.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. A AGRAVANTE TEVE O VALOR CREDITADO EM CONTA BANCÁRIA, TODAVIA, NÃO PROCEDEU À DEVOLUÇÃO AO AJUIZAR A AÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória

(Súmula n. 7/STJ).

2. "(...) a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes" (AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12.12.2022, DJe de 14.12.2022), o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.117.699/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Dessa forma, não procede a tese de ocorrência de danos morais *in re ipsa*.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em 3% (três por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo réu.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Não há motivo para reformar a decisão agravada, porque o Tribunal de origem concluiu pela não ocorrência de danos morais, tendo em vista a ausência de situação excepcional a causar abalo psíquico.

O Tribunal estadual destacou que "o fato narrado não ocasionou maiores repercussões na esfera psíquica da autora, e será restituída do montante descontado que recebeu o valor mútuo indevidamente, com a devida compensação".

A instâncias ordinária, após examinar os fatos e as provas, concluiu que na situação demandada, concretamente, não ocorreu qualquer ofensa ao direito de personalidade a ponto de configurar dano extrapatrimonial. Assim, para entender de forma diversa seria necessário reexaminar os fatos e as provas, o que é inviável no recurso especial, haja vista o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.683.592 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0243133-7

Número de Origem:

00087643320228250001 202211300182 202300757787

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIVALDA BISPO DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADA : ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - SE001160

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIVALDA BISPO DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADA : ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - SE001160

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025